



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.982, DE 2009

(Do Sr. Iran Barbosa)

Regulamenta o art. 7º inciso X da Constituição Federal, tipificando como crime a conduta do chefe da Administração Pública dos entes políticos da federação que não cumpre a contraprestação do Pacto Laboral efetuado com seus Agentes Públicos no mês devido, estabelecendo a conduta e a respectiva penalidade a ser aplicada, inserindo o inciso VIII no art. 11 e o art. 19 na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, renumerando-se os demais e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429 de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, fica acrescido do inciso VIII no art. 11, com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

VIII – Reter dolosamente os vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a Administração Pública tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 19 na lei 8429/92, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte redação:

“Art. 19. Reter, o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de forma dolosa, vencimentos, proventos, subsídios, remunerações, gratificações e adicionais de qualquer natureza, ou qualquer outra contraprestação pecuniária que a administração tenha obrigação de adimplir perante seus agentes públicos:

Pena – Reclusão de um a três anos e multa.

§1º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se a retenção

ocorrer em virtude de movimento paretista deflagrado pela categoria dos agentes públicos, em conformidade com a previsão legal.

§ 2º A pena do Caput deste artigo será de dois a quatro anos e multa caso a retenção dolosa perdure por mais de três meses.

§3º - O juiz poderá reduzir a pena em dois terços se o chefe do poder executivo da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal efetuar o pagamento devido a seus agentes públicos no mês seguinte ao da retenção dolosa consumada.

§4º - A pena de multa será multiplicada por dois no caso de reincidência do Administrador no tipo descrito no art. 1º caput desta lei.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei aborda um tema de extrema importância para o adequado funcionamento da Administração Pública: O direito do trabalhador do Serviço público de receber a contraprestação pecuniária que lhe é devida pela atuação como agente dos serviços prestados pelo Estado em seus três níveis federativos.

É sabido que em muitos estados e municípios da federação, sem falar na União e no Distrito Federal, não é raro que os chefes do Poder Executivo deixem de cumprir assiduamente a contraprestação pecuniária que é devida aos seus agentes públicos pelo seu labor. Muitos destes passam meses sem receber seus respectivos salários/remunerações sendo prejudicados em um direito básico do ser humano, dada a equivalência entre salários e alimentos. Na verdade, o Estado, ao descumprir sua parte da

relação trabalhista, não prejudica somente o agente público detentor do direito de receber pelo seu labor. Os seus familiares também passam a ser prejudicados, de forma direta ou indireta, porque o trabalhador que não recebe salário/remuneração deixa de adquirir produtos essenciais para a sobrevivência do ser humano, como é o caso de suas refeições. Deixam, também, de honrar suas obrigações, condição necessária para manter-se fora dos rolos de devedores e para assegurar a continuidade do seu acesso e de seus dependentes a serviços indispensáveis.

A economia local e até mesmo regional também é seriamente prejudicada com a falta de compromisso da Administração Pública. O agente público que não recebe pelo seu labor perde poder de compra, prejudicando diretamente as atividades econômicas, já que, como é sabido, na maioria das cidades do interior do Brasil, os agentes públicos são os responsáveis pela dinamização da economia da região, pois, muitas vezes, são os únicos que possuem uma renda fixa, que obedece ao valor do salário mínimo nacional, às vezes, sendo a única renda de muitas famílias.

Além dessas peculiaridades empíricas, é cediço que se atente para a Constituição Federal em seus diversos dispositivos princípio lógicos que fundamentam a própria República e a Democracia brasileiras. A Constituição Brasileira traz em seu artigo 1º, incisos III e IV “a dignidade da pessoa humana” e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como princípios.

Negar a contrapartida pecuniária aos agentes do Serviço Público, implica, também, em negar a contribuição do trabalho para a construção de uma sociedade justa e solidária. Sob a ótica do tema que estamos abordando, a Administração Pública desrespeita esse princípio sempre que o trabalhador não recebe pelo seu trabalho em dia, terminando por comprometer sua dignidade, abalando-o psicologicamente, prejudicando a economia local, além de acarretar em uma prestação de serviço precária, sem qualidade, afinal, não há ser humano que trabalhe bem sendo humilhado e vendo sua família em estado de necessidade. Quando age assim, o Estado passa a descumprir mais alguns objetivos fundamentais da República: o previsto no art. 3º incisos II e III da Constituição, de “garantir o desenvolvimento nacional” e “erradicar a pobreza e a marginalização” e “reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

É de se salientar também o dispositivo 7º inciso X da Constituição

Federal que traz como “direito dos trabalhadores urbanos e rurais (...) a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”. A partir deste dispositivo, a nossa Carta Magna estabelece que lei específica determinará a forma da proteção do salário e a competência de regulamentar a tipificação penal do ato da retenção dolosa.

Sendo assim, o presente projeto de lei visa tutelar os princípios e objetivos fundamentais da República Democrática Brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a missão de garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, regulamentando o dispositivo constitucional do art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, por meio de modificações na Lei 8.429 de 2 de junho de 1992, a lei de improbidade administrativa, estabelecendo como ato de improbidade administrativa a retenção dolosa da contraprestação pecuniária devida aos agentes públicos e protagonizada pelo gestor público.

Pelos motivos acima expostos, e com o objetivo maior de não permitir que tais descabimentos contra os agentes públicos e contra os princípios e objetivos fundamentais da República Democrática Brasileira continuem a ser práticas corriqueiras em nosso país, apresento o presente Projeto de Lei, para o qual conto com a aprovação dos nobres colegas.

Em 01/04/2009.

IRAN BARBOSA
Deputado Federal (PT-SE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

.....

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
